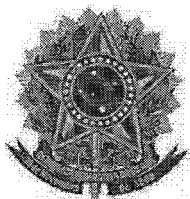


CB1 F



S2-CIT2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001773/2004-77
Recurso nº 164.362 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.673 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIA RAMIRO COSTA SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

PEREMPÇÃO. INTIMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, nos termos da Súmula 09 do CARF.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração, à folha 09, lavrado em 20/04/2004, contra a Recorrente, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2000-SUPLEMENTAR no valor de R\$ 6.223,50, multa de ofício de R\$ 4.667,62, juros de mora R\$3.330,19, imposto a pagar apurado pela contribuinte R\$ 3.466,70, no total de R\$ 17.688,01, atualizado até 03/2004, com fundamento na dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por não ter apresentado documentação que comprovasse o valor do imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração de ajuste anual, conforme descrito às fls. 10/13.

Cientificada do lançamento a contribuinte, tempestivamente, conforme cópia do AR à fl. 24, ofereceu impugnação às fls. 01/06 em 10/05/2004.

Alega, em síntese, que:

a) a empresa Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios não informou na DIRF, do ano-calendário de 2000, os rendimentos creditados à Recorrente e retido na fonte, a título de honorários da diretoria, conforme comprova os pedidos de compensação protocolizados em 21/11/2000, sob nº 10410.004970/00-80; 21/11/2000, protocolo 110410.004972/00-13 e em 21/09/2001, protocolo nº 10410.00499012001-29 tendo desconsiderado o imposto pago através da retenção da fonte, no valor de R\$ 6.623,50, com base no art. 12, Inciso V, da Lei 9.250/95;

b) que a tempestividade se insurge sobre a entrega do auto de infração por ter sido entregue na portaria do condomínio residencial, domicílio do contribuinte;

c) quanto ao mérito a contribuinte afirma que a empresa deixou de apresentar a DIRF do ano-calendário em tela, já tendo solucionado o problema através de uma DIRF retificadora, documento de fl. 08;

d) discorre ainda a contribuinte que efetivamente obteve as receitas informadas, tal como as declarou na sua declaração de ajuste anual, não podendo ser jamais responsabilizada por um ato de terceiros, citando o art. 722, do RIR/99, "A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844 de 1943, art. 103) (grifo do original)"

e) que não cometeu nenhuma infração tributária, tendo em vista que declarou seus rendimentos e as devidas retenções efetuadas pelos pagadores, o comando legal citado no auto de infração não constitui uma infração e sim um direito do contribuinte em deduzir o imposto retido ou pago como complementar.

f) caso tivesse ocorrido alguma infração essa estaria consubstanciada em não ter a fonte pagadora apresentado os valores retidos da contribuinte na DIRF, sendo a única responsável por essa não retenção e seu recolhimento.

g) que o auditor fiscal deveria ter sido mais diligente e ter intimado a fonte pagadora para que informasse se a retenção foi efetuada;

Para corroborar seus argumentos cita os Acórdãos 102.42879 de 15/04/1998 e 106.12904 de 18/09/2002, sobre retenção de imposto de renda na fonte.



Argumenta ainda sobre os pedidos de compensação efetuados pela sua fonte pagadora e pela improcedência do imposto suplementar apurado no auto de infração, já que existe pacificado o entendimento de que não houve infração por parte da contribuinte.

Por fim requer que seja decretada a nulidade do auto de infração e em caso não seja considerado a documentação acostada suficiente, seja convertido em diligência para que seja intimada a empresa a Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios S/A, a prestar esclarecimentos.

Em julgamento à impugnação os membros da 1ª Turma de Julgamento DRJ/Recife, por unanimidade de votos, resolveram manter o lançamento na sua integralidade.

Cientificada da decisão da DRJ, por AR em 07/11/2007, a contribuinte manejou recurso voluntário em 11/12/2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

A Contribuinte argumenta que a ciência da decisão da DRJ se deu por AR entregue na portaria de seu condomínio residencial, tendo obtido acesso à correspondência somente quando de seu retorno de uma viagem, o que teria ocorrido em 19/11/2007.

Assim, segundo a Recorrente, o dia 19/11/2007 deveria ser o termo inicial para a contagem do prazo recursal de 30(trinta) dias.

A Recorrente fundamenta a pretendida tempestividade com base nos seguintes fragmentos normativos do Dec. 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada • ao inciso pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

§2º. Considera-se feita a intimação:

I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou se omitida quinze dias após a data da expedição da intimação;

A pretensão não encontra guarida na legislação. Observe-se que a interpretação dos fragmentos normativos colacionados nos conduz a concluir que o prazo de 15

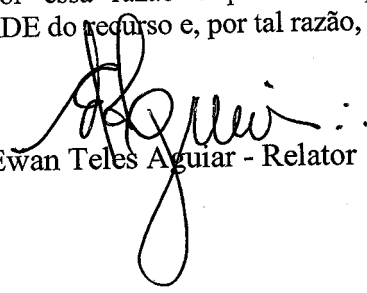
dias após a expedição terá aplicação quando omitida a data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, o que não ocorreu.

No presente caso, a entrega da correspondência ocorreu no domicílio fiscal da Recorrente em 07/11/2007, conforme faz prova o documento de Fls. 55, sendo certo que o termo inicial será 08/11/2007 e o termo final foi 07/12/2007.

Ademais a súmula do CARF nº 9, confronta com as pretensões da Recorrente, senão vejamos:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Por essa razão e por tudo que consta nos presentes autos, fica evidente a INTEMPESTIVIDADE do recurso e, por tal razão, deixo de conhecê-lo.


Ewan Teles Aguiar - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELEN RIBEIRO SILVA em 03/08/2011 09:10:31.

Documento autenticado digitalmente por ELEN RIBEIRO SILVA em 03/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0819.11507.HW10

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5768A3C66B5823012A393AD05D370F13187DB2B0